



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 123/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 21ª EM: 28/06/19

PROCESSO : 939/2018

REQUERENTE : **GE HEALTHCARE DO BRASIL COM E SERV P/ EQUIP MED HOSPIT
LTDA**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATOR : **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA COMPARTILHADO – RECOLHIDO INDEVIDAMENTE PARA RORAIMA QUANDO DEVERIA SER PARA RONDÔNIA – COMPROVAÇÃO POR GNRE, NOTA FISCAL, ESPELHO DE DARE E REGISTRO DE PASSAGEM EM POSTO FISCAL – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 1.166,00** (mil, cento e sessenta e seis reais), referente à Diferencial de Alíquota Compartilhado, por **GE HEALTHCARE DO BRASIL COM E SERV P/ EQUIP MED HOSPIT LTDA, CNPJ 00.029.372/0004-93**.

Foram anexados ao pedido os seguintes documentos: Requerimento (fls. 04); Procuração e CNH (fls. 05/08); 63ª Alteração Contratual da requerente (fls. 09/21); GNRE (fls. 22); Comprovante de Pagamento (fls. 23); DANFE nº. 7372 (fls. 24); e, DSOT (fls. 25).

No pedido a requerente alega em síntese que **efetuiu recolhimento de ICMS-DIFAL Compartilhado erroneamente para o Estado de Roraima, quando na verdade seria para o Estado de Rondônia**.

Encaminhado à Divisão de Arrecadação, esta procedeu à juntada de espelho de DARE (fls. 27), enviando posteriormente os autos à Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, a qual **confirmou** o recolhimento indevido para RR (fls. 30).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 939/2018

Fls. 02

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Parecer n.º 017/2019 (fls. 34/35), **pelo deferimento do pedido para restituição em espécie.**

Por fim esta relatoria juntou às fls. 38, consulta ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica referente ao DANFE nº. 7372.

É o relatório.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido indevidamente para Roraima, quando deveria ser para o Estado de Rondônia, conforme pedido fundamentado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 939/2018

Fls. 03

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
 - c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, a requerente apresentou documentação suficiente para verificação do pedido, e após as verificações de praxe (vide manifestação da DFMT às fls. 30), inclusive com a confirmação por espelho de DARE (fls. 27) e por registro de passagem em Posto Fiscal de Rondônia (fls. 38), restou comprovado o pagamento indevido para Roraima.

É sabido ainda que as abreviações das unidades federativas de Roraima e Rondônia, quais sejam, RR e RO, por vezes levam a confusão por parte dos remetentes de mercadorias para estas regiões.

Por todo exposto, **defiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 1.166,00** (mil, cento e sessenta e seis reais), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 939/2018

Fls. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **GE HEALTHCARE DO BRASIL COM E SERV P/ EQUIP MED HOSPIT LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 25 de julho de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

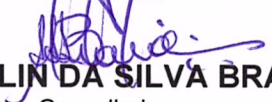

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado